

**POPULISMO E PUNITIVISMO NO PROCESSO LEGISLATIVO CRIMINAL
BRASILEIRO:** um retrato nos anos de 2019 a 2023

**POPULISM AND PUNITIVISM IN THE BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATIVE
PROCESS:** a portrait from 2019 to 2023

Victor Augusto Schneider¹
Christiane Cruvinel Queiroz²

SUMÁRIO: Introdução. 1. O Direito Penal na Modernidade: qual seu papel na sociedade? 2. O sistema penal brasileiro sob a ótica da criminologia crítica. 3. Política criminal punitivista e populista no Legislativo. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O presente artigo discute a influência do populismo penal na legislação criminal brasileira, no período de 2019 a 2023, buscando analisar as características do punitivismo e populismo penal incorporados na legislação federal, por meio de elementos que demonstrem a aplicação de discursos punitivistas em resposta à demanda popular por maior rigor no sistema penal brasileiro. O artigo apresenta o liame entre política criminal, sistema penal e atividade legislativa. Na sequência, discute o descompasso da gestão populista da política criminal com as funções do direito penal e a seletividade do sistema penal. A pesquisa de cunho qualitativo e caráter exploratório-descritivo, tendo como vertente teórica a criminologia crítica, utilizou os instrumentos metodológicos do levantamento preliminar dos dados legislativos no âmbito federal, no período de 2019 a 2023, com foco nas leis que tratam de temas relacionados ao direito penal, processual penal e execução penal; revisão bibliográfica e pesquisa documental indireta. Os dados legislativos federais levantados permitem concluir que no período investigado, a maioria das leis editadas apresenta um viés populista e punitivista, representado pela criação de novos tipos penais, além do recrudescimento das sanções penais que ampliam o poder punitivo estatal.

Palavras-chave: sistema penal; legislação federal; punitivismo; populismo penal.

ABSTRACT

This article discusses the influence of penal populism on Brazilian criminal legislation, from 2019 to 2023, seeking to analyze the characteristics of punitivism and penal populism incorporated into federal legislation, through elements that demonstrate the application of punitivist discourses in response to popular demand for greater rigor in the Brazilian penal

¹ Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, PR, Brasil. (Graduando do curso de Direito).

² Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, PR, Brasil. (Professora Doutora colaboradora).

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660

system. The article presents the link between criminal policy, the penal system and legislative activity. It then discusses the mismatch between the populist management of criminal policy and the functions of criminal law and the selectivity of the penal system. The qualitative, exploratory-descriptive research, based on critical criminology, used the methodological tools of a preliminary survey of legislative data at the federal level, from 2019 to 2023, focusing on laws that deal with issues related to criminal law, criminal procedure and criminal execution; a bibliographical review and indirect documentary research. The federal legislative data collected allows us to conclude that in the period investigated, most of the laws enacted have a populist and punitivist bias, represented by the creation of new criminal types, in addition to the increase in criminal sanctions that expand the state's punitive power.

Keywords: penal system; federal legislation; punitivism; penal populism.

INTRODUÇÃO

O Estado moderno, segundo a concepção weberiana³, legitima-se como detentor exclusivo do uso da força em substituição ao exercício da vingança privada. Na seara de um Estado de Direito, o poder de punir está intrinsecamente atrelado aos ditames da legalidade em sentido estrito. E na evolução para o Estado Democrático de Direito, amplia-se o sentido da legalidade para exigir do Estado que o exercício do poder de punir esteja atrelado à máxima efetivação dos direitos humanos das pessoas investigadas, processadas ou condenadas.

Ao mesmo tempo, a teoria da dominação weberiana⁴ nos coloca que dentre os tipos de dominação que legitimam o poder estatal, está a dominação legal materializada pelo próprio aparato estatal das forças de segurança pública e forças armadas, além da dominação carismática representada por uma liderança que extrai do carisma a legitimidade para exercer formas de controle e poder sobre a sociedade. Em tempos modernos, essa liderança carismática é exercida por atores políticos que se utilizam de um carisma mais equidistante dos membros da sociedades, como estratégia calculada para manutenção do poder e da titularidade do uso do aparato estatal que se torna cada vez mais repressor.

Uma das estratégias de manutenção do poder repressivo estatal está atrelada à noção de eficiência do aparato repressor, intrinsecamente relacionada com a produção normativa de caráter punitivista. O Estado tem avançado no recrudescimento das funções repressivas do sistema criminal, seja pela via da letalidade seletiva das ações policiais, seja pelo inflado

³ WEBER, Max. *A Política como Vocaçao e Ofício*. PHILIPSON, Gabriel (Trad.). Editora Vozes, 2021.

⁴ WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: Editora UnB, 2012.

Revista **Cadernos UNDB**, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660
processo legislativo de encarceramento em massa, seja pela resistência na adoção de medidas judiciais diversas da prisão, todas voltadas para neutralizar uma significativa parcela da população dentro de uma sociedade de classe hierarquizada, dita como “coletivos de risco” na definição de Carvalho⁵.

No âmbito do Poder Legislativo verifica-se um processo legislativo de cunho populista, sem respaldo empírico ou estudos que subsidiem o percurso legislativo, que expressa uma produção legislativa altamente reativa aos anseios punitivistas da sociedade. Por sua vez, a sociedade tem sido determinada e ao mesmo tempo determina os meios de comunicação em massa que propagam como solução para a complexa questão da segurança pública no país, a seleção de novas condutas como tipos penais; a fixação de sanções penais mais severas ou formas mais rigorosas de cumprimento da pena.

De maneira que a problemática central da pesquisa reside na perquirição se o processo legislativo na esfera do Direito Penal e Processual Penal, no período compreendido entre 2019 a 2023, tem colidido frontalmente com o conjunto normativo internacional e constitucional que busca atribuir limites para a contenção do uso estatal do poder de punir seus cidadãos, como forma de assegurar a efetivação dos fundamentos, princípios e direitos fundamentais. Nesse contexto, a pesquisa parte da seguinte indagação: o processo legislativo brasileiro, na seara do sistema criminal, apresenta um viés punitivista e populista?

O artigo discute se a legislação penal brasileira reverbera características do punitivismo e populismo penal, identificando elementos que demonstrem a aplicação de discursos punitivistas em resposta à demanda popular por maior rigor no sistema penal brasileiro, no período compreendido entre 2019 a 2023.

A pesquisa de cunho qualitativo e caráter exploratório-descritivo, na vertente teórica da criminologia crítica, utilizou como instrumentos metodológicos o levantamento preliminar dos dados legislativos no âmbito federal, no período de 2019 a 2023, com foco nas leis que tratam de temas relacionados ao direito penal e processual penal, além da revisão bibliográfica e pesquisa documental indireta. Delimitou-se o período de cinco anos, a contar do ano de 2019, como forma de dimensionar a produção normativa federal em distintos governos do Executivo federal, aliado ao propósito de continuidade da investigação empírica em pesquisa subsequente.

⁵ CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 3^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660

O artigo estrutura-se, inicialmente, na compreensão da função do Direito Penal nos moldes traçados pela Constituição Federal de 1988. Na sequência, analisa o caráter punitivista e populista presente no processo legislativo criminal brasileiro e o descompasso da gestão populista da política criminal com as funções do direito penal. Os dados reunidos na pesquisa permitem concluir que, no período investigado, o maior número das leis editadas em matéria criminal, se caracteriza pela criação de novos tipos penais, bem como, pelo recrudescimento das sanções penais já existentes. Portanto, afirma-se que, tal escopo de normas analisadas apresenta um viés populista e punitivista.

1. O DIREITO PENAL NA MODERNIDADE: QUAL O SEU PAPEL NA SOCIEDADE?

O Direito Penal, conforme elucida Cirino⁶, é o centro do programa de política criminal do Estado, tendo como finalidade precípua o controle da criminalidade. Nessa perspectiva, o Direito Penal exerce uma função crucial na sociedade contemporânea, assegurando a proteção jurídica e a defesa dos direitos individuais e coletivos.

A busca constante por conhecimento e a análise crítica do Direito Penal são fundamentais para assegurar sua eficácia e legitimidade. Portanto, ao examinar os fundamentos do Direito Penal, somos instigados a refletir não só sobre as normas e os procedimentos legais que compõem a legislação material e processual, mas também sobre os valores e ideais que sustentam a justiça em uma sociedade democrática e plural.

Nesse sentido, roborando tal constatação, estão os ensinamentos de Dotti⁷:

“A missão do Direito Penal consiste na proteção de bens jurídicos fundamentais ao indivíduo e à comunidade. Incumbe-lhe, através de um conjunto de normas (incriminatórias, sancionatórias e de outra natureza), definir e punir as condutas ofensivas à vida, à liberdade, à segurança, ao patrimônio e a outros bens declarados e protegidos pela Constituição. [...] o fim do Direito Penal, é a defesa da sociedade, pela proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida humana, a integridade corporal do homem, a honra, o patrimônio, a segurança da família, a paz pública etc”.

⁶ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral. 2 ed. rev. atual. Florianópolis/SC: Conceito Editorial, 2012.

⁷ DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 85-86.

Para a compreensão dos valores que regem o Direito Penal necessário se faz analisar, dentre tantas, uma de suas classificações. A doutrina majoritária⁸ classifica o Direito Penal como objetivo e subjetivo, sendo este referente ao *jus puniendi* do Estado que nasce com o cometimento de uma infração penal e a fim de assegurar a existência de uma ordem social, o Estado utiliza-se do poder-dever de punir. O sentido objetivo refere-se ao corpo das normas jurídicas que regulam a ação estatal, definindo os crimes e cominando as respectivas sanções.

Por mais que o Direito Penal seja o instrumento de operacionalização desse “poder-dever” de punir, essa prerrogativa não é absoluta. Não só a legislação penal, mas toda e qualquer legislação positiva pressupõe observância aos princípios gerais do direito, os quais representam e exprimem a delimitação da norma jurídica por meio da interposição de limites materiais, formais, éticos-sociais, territoriais etc. Portanto, os limites da produção e aplicação da legislação penal “não deixam de ter um sentido programático, e aspiram ser a plataforma mínima sobre a qual possa elaborar-se o direito penal de um Estado de direito democrático”⁹.

É imprescindível que tal função seja desempenhada com responsabilidade e em conformidade com os princípios, normas constitucionais e internacionais que norteiam o sistema jurídico. De tal modo, o Direito Penal não se limita à previsão e aplicação de sanções contra aqueles que cometem ilícitos penais, trata-se de uma ciência de garantia, responsável pela proteção dos princípios declarados na Constituição, tratados internacionais e legislações extravagantes. Para além disso, a fim de regulamentar a aplicação da norma penal durante o exercício da ação penal “compreendem-se, ainda, no âmbito do Direito Penal determinadas matérias relacionadas com a execução das penas e das medidas de segurança (*sursis*, livramento condicional), os efeitos da condenação, a reabilitação do condenado e a extinção da punibilidade”¹⁰.

É certo que o verdadeiro objetivo do sistema penal não reside na repressão, mas em sua capacidade disciplinadora. Embora passível de severas críticas, a doutrina majoritária considera a prevenção especial, em ambas modalidades (positiva e negativa), o alicerce que fundamenta o Direito Penal. Por isso, tais limitações ao poder punitivo do Estado são fundamentais para garantir que ele seja exercido de forma justa, equilibrada e em respeito aos

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁹ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. rev. atual. /1ª reimpr. Rio de Janeiro (RJ): Revan, 2013, p. 59.

¹⁰ *Ibid.*, 2018, p. 85.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660
direitos fundamentais do cidadão, assegurando que o Direito Penal cumpra sua função de proteção social sem se tornar um instrumento de opressão ou injustiça. Em um Estado Democrático de Direito, o respeito a esses limites é essencial para a manutenção de um sistema jurídico que prestigie a dignidade humana e promova a justiça.

A Constituição Federal de 1988 exerce um papel fundamental na exposição e definição dos princípios e direitos fundamentais que estruturam e delimitam o Direito Penal brasileiro, de forma explícita ou implícita, servindo de orientação para a produção legislativa, bem como utilizados como critérios de interpretação e integração do texto constitucional. Há uma série de princípios constitucionais relevantes para o Direito Penal, dentre eles, Cirino¹¹ destaca o princípio da legalidade, o princípio da culpabilidade, o princípio da lesividade, princípio da proporcionalidade e o princípio da humanidade. Ainda de acordo com Freitas¹², são princípios do Direito Penal brasileiro: individualização da pena, proporcionalidade, responsabilidade pessoal, limitação ou humanidade das penas, culpabilidade, legalidade, extatatividade, territorialidade, extraterritorialidade, dignidade da pessoa humana, *in dubio pro reo, ne bis in idem* e culpabilidade.

Em síntese, sob a ótica constitucional, os princípios no Direito Penal exercem a função de resguardar os direitos fundamentais e limitar o poder punitivo do Estado. Ao incorporar valores como a legalidade, a proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana, o sistema penal brasileiro alinha-se ao objetivo maior de proteger o indivíduo contra arbitrariedades, assegurando a proteção dos direitos individuais e a promoção da justiça penal, num contexto de Estado de Direito democrático.

2. O SISTEMA PENAL BRASILEIRO SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Partindo da premissa de que o Direito Penal refere-se ao conjunto de normas jurídicas que preveem os crimes e lhes atribuem sanções dentro dos limites legais estabelecidos, torna-se essencial explicar o conceito de "sistema penal" que surge do poder-dever do Estado Brasileiro de punir e manter a ordem social. Esse sistema envolve tanto a criação e aplicação das normas penais por meio da atuação do Poder Legislativo quanto o conjunto de instituições

¹¹ *Ibid.*, 2012.

¹² FREITAS. L.C. **Princípios do Direito Penal**. Jusbrasil, 2023. p. 2. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-penal/2035552181>. Acesso em 22 out. 2024.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660
responsáveis pela sua execução, como o Judiciário, o Ministério Público e as forças de segurança pública.

Do momento em que se consuma o delito até a aplicação da respectiva sanção penal, o *jus puniendi* é materializado por instituições, cada qual com sua respectiva função, responsáveis pela persecução penal. Nesse sentido, Batista¹³ delimita que “a esse grupo de instituições que, segundo as regras jurídicas pertinentes, se incube de realizar o direito penal, chamamos de sistema penal”. Essa definição aproxima-se da ideia de sistema de justiça criminal operacionalizado por instituições que atuam diretamente nesse sistema, quais sejam: organizações policiais, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e Sistema Penitenciário. Donde extrai-se uma interface entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, além do Ministério Público¹⁴. Ainda, nas palavras de Ferreira e Fontoura¹⁵:

O sistema de justiça criminal abrange órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário em todos os níveis da Federação. O sistema se organiza em três frentes principais de atuação: segurança pública, justiça criminal e execução penal. Ou seja, abrange a atuação do poder público desde a prevenção das infrações penais até a aplicação de penas aos infratores. As três linhas de atuação relacionam-se estreitamente, de modo que a eficiência das atividades da Justiça comum, por exemplo, depende da atuação da polícia, que por sua vez também é chamada a agir quando se trata do encarceramento – para vigiar externamente as penitenciárias e se encarregar do transporte de presos, também à guisa de exemplo.

De outro lado, em um sentido mais amplo, o sistema penal pode ser entendido como o “controle social punitivo institucionalizado, reunindo as atividades do legislador, do poder público, da polícia, dos juízes e funcionários da execução penal”¹⁶. Aqui não se trata apenas do sistema de justiça criminal, mas abrange as demais instituições que o complementam, destacando-se dentre elas, a influência do Poder Legislativo na criação de um sistema complexo, irracional e por muitas vezes ineficaz, como será demonstrado adiante.

Tal sistema é cercado por um intenso debate em torno de sua estrutura, repleto por controvérsias que geram desconfiança na finalidade das sanções penais e dúvidas sobre a legitimidade do sistema penal em sentido amplo ou limitado à ideia de sistema de justiça

¹³ *Ibid.*, 2013, p. 25.

¹⁴ RIBEIRO, L.; SILVA, K. **Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro:** Um balanço da literatura. Cadernos de Segurança Pública, v. 2, n. 1, p. 14-27. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/45233>. Acesso em: 15 set. 2024.

¹⁵ FERREIRA, H. R. S.; FONTOURA, N. O. **Sistema de justiça criminal no Brasil:** quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. Repositório do Conhecimento do IPEA, Brasília, março de 2008, p. 10. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1479>. Acesso em: 5 nov. 2024.

¹⁶ ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELLI, J.H. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral. 11 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 70.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660
criminal. Dessa forma, dos anos de 1930 em diante, surge uma ciência interdisciplinar e empírica, denominada Criminologia¹⁷, dotada de autonomia própria e composta por diversas abordagens, responsável por analisar e expor a problemática do sistema penal.

A criminologia em sua vertente tradicional tem como finalidade buscar a origem da delinquência e a causa do delito. É a ciência que abrange o estudo profundo da criminalidade, incluindo a análise do crime e suas causas, os mecanismos de controle social, o papel e a situação da vítima, bem como a compreensão da personalidade do criminoso. Para além disso, busca desenvolver métodos eficazes para a reintegração do infrator à sociedade, com o objetivo de reduzir a reincidência e promover uma convivência social mais segura e justa ou, ainda, nas palavras de Batista¹⁸:

Criminologia é a atividade intelectual que estuda os processos de criação das normas penais e das normas sociais que estão relacionadas com o comportamento desviante; os processos de infração e de desvio destas normas; e a reação social, formalizada ou não, que aquelas infrações ou desvios tenham provocado: o seu processo de criação, a sua forma e conteúdo e os seus efeitos.

De acordo com a doutrina¹⁹, observa-se que a criminologia divide o seu estudo em três fases. A Escola Clássica, tendo como principal representante Cesare Lombroso, que aborda a criminalidade como uma verdade ontológica, pré-existente, explicada por meio da mera infração à norma jurídica, considerando o delito como fato individual. Os críticos da Escola Clássica da Criminologia concentraram-se exclusivamente no crime, sem considerar a personalidade do delinquente ou sua realidade social.

A Escola Positivista, por sua vez, conhecida como “criminologia clínica”, direcionou seus estudos ao criminoso e seu comportamento delituoso, dando ênfase ao passado e à hereditariedade do infrator. Neste momento, não se buscava a alteração da norma penal, mas sim a mudança de comportamento daquele que estava recluso. Dessa forma, o foco principal da Escola Positivista foi a figura do delinquente e não a análise estrita do crime. Por isso, nesta fase ressaltam-se os planejamentos de ressocialização do preso.

Contudo, dentre as escolas criminológicas, destaca-se a corrente moderna, entendida como a terceira fase do estudo da Criminologia. Nela, afasta-se o objeto de estudo do

¹⁷ CARVALHO, Salo de. **Curso de Criminologia crítica brasileira**: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

¹⁸ *Ibid.*, 2013, p. 27.

¹⁹ BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. ver. atual. /1^a reimpr. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

Revista **Cadernos UNDB**, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660 determinismo biológico característico das correntes tradicionais. De tal modo, a criminologia contemporânea, também conhecida como criminologia crítica, “[...] se caracteriza pela tendência a superar as teorias patológicas da criminalidade [...] teorias baseadas sobre as características biológicas e psicológicas que diferenciam os sujeitos criminosos dos indivíduos normais”²⁰.

Nesta última fase, estuda-se a criminalidade a partir do processo de criminalização do indivíduo. Não se trata de uma análise isolada da legislação criminal ou das características do indivíduo, mas sim da construção social que origina o comportamento criminoso e resulta em sujeitos criminalizados.

Conforme pontua Andrade²¹ a criminologia crítica argumenta que o poder de definir quem é considerado criminoso está concentrado nas mãos de um grupo específico e que a criminalização está diretamente ligada à condição social do indivíduo. Dessa forma, ao contrário da visão da escola positivista, não é o ambiente familiar que gera maior propensão ao crime, mas sim o fato de que pessoas oriundas de determinadas classes sociais têm maior probabilidade de serem rotuladas como criminosas.

Nessa perspectiva, de acordo com Zaffaroni²², é certo que toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e grupos que são dominados, alguns mais próximos, outros marginalizados dos centros de decisão. Trata-se de um controle social instrumentalizado pelas camadas sociais privilegiadas e exercido em detrimento de classes sociais desfavorecidas. Conforme expõe o autor:

O sistema penal é a parte do controle social que resulta institucionalizado em forma punitiva e com discurso punitivo [...] dada sua seletividade, em que pese o discurso jurídico, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações. Não se pode ignorar que fazem parte do sistema penal – inclusive em sentido limitado – os procedimentos contravencionais de controle de setores marginalizados da população [...].

Um sistema penal (em sentido amplo) estruturado por diversas instituições que defendem e propagam diferentes ideologias, é um sistema que carece de um objetivo central e específico, o que resulta em uma pluralidade de discursos. Dentre esses discursos, destaca-se

²⁰ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 29.

²¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão da Segurança Jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

²² *Ibid.*, 2015, p. 69-70.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660
aquele adotado pelo legislador, conhecido por seu tratamento punitivista e discriminatório. Nesse sentido, a atuação da política criminal exercida pelo Poder Legislativo vai muito além da maneira pela qual ela é praticada (de maneira populista e punitivista), mas também cabe a análise, contra quem ela é exercida.

É notória a seletividade do legislador no que diz respeito à aplicação do sistema penal, o qual, de acordo com estudos da criminologia crítica, se vale da origem e posição social de determinado indivíduo, para ser empregado. O estereótipo dessas classes marginalizadas gera a sua própria etiqueta para a aplicação da legislação penal, tornando certo que os indivíduos não são vulneráveis de igual modo para a norma penalista, visto que alguns indivíduos são direcionados para as carreiras criminais desde o momento do seu nascimento.

A realidade empírica, evidenciada por dados coletados no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 20 de julho de 2023, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública²³, confirma a seletividade do sistema penal brasileiro na medida em que se verifica que a população carcerária brasileira é composta por 68,2% de pessoas negras, sendo que 62,6% da população encarcerada possui idade entre 18 e 34 anos.

De maneira velada (ou não) há uma segregação no momento da elaboração e aplicação da legislação criminal, posto que o sistema penal é o responsável por ditar e incrementar a estigmatização social do criminalizado. Portanto, a seletividade do legislador reflete na reprodução de violência social, visto que “a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais”²⁴.

De forma que um sistema penal autoritário, voltado para a criminalização de condutas, o agravamento das penas, o aumento do número de encarcerados e a relativização dos direitos fundamentais, torna-se um importante mecanismo estatal para controlar os “indesejáveis” e dar respostas à sensação de insegurança para a sociedade.

3. POLÍTICA CRIMINAL PUNITIVISTA E POPULISTA NO LEGISLATIVO

²³ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/57>

²⁴ *Ibid.*, 2017, p. 15.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660

Nos termos da Constituição Federal de 1988, a atividade Legislativa nasce do sistema democrático, sendo essencial que as decisões fundamentais para a vida da sociedade sejam tomadas pelo Poder Legislativo, uma instituição central no regime democrático representativo. Por este motivo, dar-se-á especial atenção à influência da opinião popular na elaboração das leis penais e, portanto, “[...] estudar a possibilidade de atuação dos parlamentares com fundamento no populismo penal desde o momento anterior à aprovação dos projetos de lei até sua posterior transformação em norma”²⁵.

A atividade legislativa opera-se dentro de uma política criminal concebida por um determinado grupo dominante. De acordo com a doutrina majoritária, além da elaboração de normas penais, a política criminal envolve também estratégias de prevenção e repressão ao crime que podem ir além da simples edição de leis, incluindo ações administrativas, educativas e sociais externas para a segurança pública e a redução da criminalidade.

De acordo com o Estudo Global Sobre Homicídios mais recente, divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em dezembro de 2023²⁶, o Brasil é um dos países mais violentos do mundo, apontando uma média de 21,26 homicídios a cada 100 mil habitantes. Para além disso, os dados divulgados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, acima indicado, apontam para uma população carcerária estimada em mais de 850 mil pessoas, aproximadamente.

Diante deste prospecto, ano após ano, a população carcerária do Brasil aumenta, a segurança pública continua ineficiente, a criminalidade não diminui e o sentimento de insegurança aflora na população. A política criminal que o Brasil encontrou para tratar da problemática é a mais populista e midiática. Uma política irresponsável e ilusória, baseada na edição contínua de novas leis penais mais severas, seja para intensificar uma sanção já existente ou tipificar novos delitos. Isso acontece porque a lei penal severa “satisfaz a consciência coletiva, gera expectativas normativas de estabilidade e reafirma a ordem social”²⁷. O furor de legislar e punir determinadas condutas satisfaz a população que se encontra amedrontada com o caos da segurança pública, bem como produz ganhos eleitorais para o legislador. Nesse

²⁵ LEAL, Jackson Silva; JEREMIAS, Jessica Domiciano. Populismo punitivo no período de 2003 a 2015: uma análise da atuação do Congresso Nacional na dinâmica de reforma de normas penais. 2022. **Revista Política Hoje**. v. 31, n. 1, p. 118-137. Disponível em: [Politica+Hoje_2022.1-119-139+Populismo+punitivo+no+período+de+2003+a+2015.pdf](https://www.scielo.br/j/politica/v31n1/118-139+Populismo+punitivo+no+período+de+2003+a+2015.pdf). Acesso em 05 mai. 2025.

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Global Study on Homicide**. 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf

²⁷ GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo:** a tragédia não assusta as sociedades de massa. 2. Ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660
sentido, apesar de serem institutos diferentes, como explicado anteriormente, aqui a atividade legislativa e a política criminal andam lado a lado.

Tal política criminal reveste-se de caráter irresponsável e ilusório porque ao analisarmos cuidadosamente, é possível afirmar que aqueles que a defendem não só buscam constantemente criar novos tipos penais e impor punições cada vez mais severas aos delitos já existentes, como também acreditam que quanto mais degradante for a condição imposta ao condenado durante o cumprimento de sua pena, melhor será o resultado. Quando refletimos nessa ótica, fica ainda mais claro que o prazer e o objetivo da grande maioria está em retribuir o mal supostamente causado (fomentado pela sede de vingança) e não a preocupação de fato com a melhora na segurança pública ou na redução da criminalidade.

Um exemplo claro de tamanha irresponsabilidade, encontra-se na atual situação dos presídios brasileiros. Não obstante a declaração de “estado de coisas constitucional” em relação ao sistema prisional brasileiro, pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 347²⁸, ao observar as alterações legislativas criminais nos últimos anos, não se encontra propostas legislativas voltadas à melhoria desse setor, isso porque o legislador que por ventura venha a adotar tal posicionamento, certamente estará fazendo propaganda contrária aos anseios da maior parte da população, o que por certo não é interessante aos anseios políticos.

Com efeito, se o objetivo realmente fosse a redução da criminalidade, o foco das alterações legislativas se respaldaria em um viés de políticas de prevenção e ressocialização. O indivíduo que um dia ingressa no sistema prisional brasileiro, um dia o deixará, considerando que a atual legislação criminal brasileira não adere ao regime de prisão perpétua. Portanto, seria de melhor interesse para a sociedade, a realização de investimentos em políticas de educação de boa qualidade, de melhoria das bases socioeconômicas, bem como a promoção de medidas educativas de ressocialização do encarcerado para que, num primeiro momento, evitasse o seu ingresso ao sistema penal e, caso isso ocorresse, quando fosse o momento de retornar à sociedade após o cumprimento de sua pena, não repetisse os mesmos delitos. No entanto, a ausência de medidas concretas para enfrentar os problemas do sistema prisional apenas agrava a crise de superlotação, a precariedade das instalações e a falta de políticas eficazes de

²⁸ Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Federal 347**. Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno. Julgamento: 12/09/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 05 ago. 2025.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660
ressocialização, resultando em um ciclo de violência e reincidência criminosa que impacta toda a sociedade.

Portanto, observa-se que a pressão da população e da mídia se torna cada vez mais punitivista, estimulando o legislativo a criar leis penais mais rígidas, já que isso serve como uma forte estratégia eleitoral, garantindo votos aos candidatos e seus partidos. Esse ciclo de endurecimento penal não só atende a uma demanda imediata por respostas duras à criminalidade, como também reforça a ideia de que a solução para os problemas sociais está no aumento das punições, desconsiderando, em grande parte, a necessidade de medidas preventivas e de políticas voltadas à ressocialização e inclusão social.

Essa atuação punitivista do legislador é o que se denomina contemporaneamente de populismo penal legislativo, definido como “a aprovação, aplicação e execução das leis penais consoante as demandas e anseios populares e midiáticos” ou como “[...] a soma de dois prazeres: o de vingar com o de legislar”²⁹. Portanto, a população exige uma rigidez penal e o sistema (aqui englobando legislador e o sistema de justiça criminal) entrega aquilo que é desejado. A ilusão encontra-se na eficácia desse produto fornecido para suprir os anseios da população. A política populista entrega com perfeição aquilo que lhe é pedido, mas o erro é pensar que haverá algum tipo de redução da criminalidade. Não se trata de um efeito imediato ou do alcance de determinado resultado. O que se busca é a previsão do ‘castigo’, mesmo que na prática ele não ocorra. A sensação e o prazer de castigar/punir determinado indivíduo (através da previsão da lei) é mais interessante do que efetivar esse rigor penal.

Nesse sentido, o levantamento dos dados legislativos no âmbito federal, no período de 2019 a 2023, com foco nas leis que tratam de temas relacionados ao direito penal e processual penal, retrata uma produção normativa direcionada fortemente para o recrudescimento das sanções penais, além de alterações na natureza de tipos penais já existentes (por exemplo, transformar um crime em hediondo ou equiparado), ou a tipificação de condutas em novos tipos penais. A Tabela 1 retrata o levantamento geral da produção legislativa no âmbito federal, coletado no site do Planalto, relacionada à matéria criminal, no período compreendido entre 2019 a 2023.

Tabela 1. Legislação federal. Criminal. 2019 a 2023.

²⁹ GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo:** a tragédia não assusta as sociedades de massa. 2. Ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 20.

ANO	LEI	EMENTA	CLASSE
2019	Lei nº 13.804, de 10/01/2019	Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977	Código Penal; Legislação extravagante
	Lei nº 13.810, de 08/03/2019	Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados; e revoga a Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015.	Legislação Extravagante
	Lei nº 13.827, de 13/05/2019	Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.	Legislação Extravagante
	Lei 13.840, de 05/06/2019	Altera as Leis nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas.	Legislação Extravagante
	Lei 13.869, de 05/09/2019	Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).	Código Penal; Legislação extravagante
	Lei nº 13.968, de 26/12/2019	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar o crime de incitação ao suicídio e incluir as condutas de induzir ou instigar a automutilação, bem como a de prestar auxílio a quem a pratique.	Código Penal

	Lei 13.964, de 24/12/2019	Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.	Código Penal; Código de Processo Penal
2020	Lei 13.979, de 06/02/2020	Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	Legislação extravagante
	Lei nº 13.984, de 03/04/2020	Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial.	Legislação extravagante
	Lei nº 14.022, de 07/07/2020	Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.	Legislação extravagante
	Lei nº 14.064, de 29/09/2020	Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.	Legislação extravagante
	Lei 14.071, de 13/10/2020	Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliar o prazo de validade das habilitações; e dá outras providências	Legislação extravagante
	Lei nº 14.110, de 18/12/2020	Altera o art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar nova redação ao crime de denúncia caluniosa.	Código Penal
2021	LC Nº 178, de 13/01/2021	Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Vigência	Legislação extravagante
	Lei nº 14.132, de 31/03/2021	Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).	Código Penal
	Lei 14.133, de 1º/04/2021	Lei de Licitações e Contratos Administrativos	Legislação extravagante
	Lei nº 14.155, de 27/05/2021	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de	Código Penal; Código de Processo

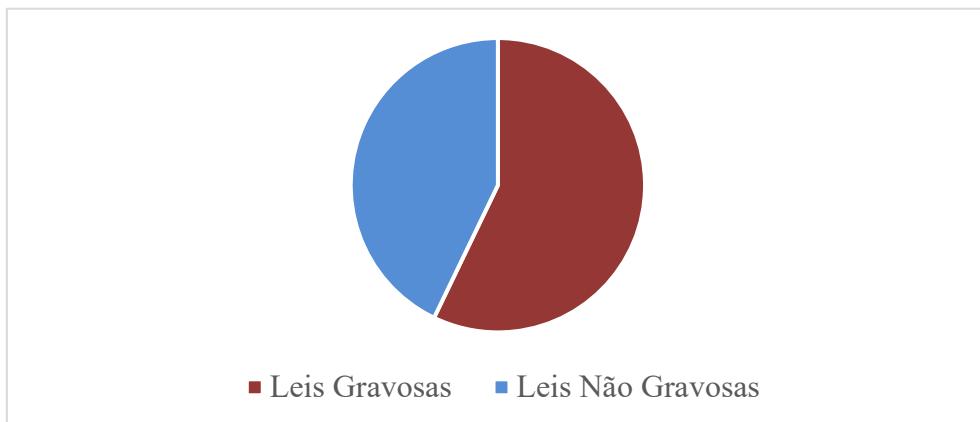
		violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato.	Penal
	Lei nº 14.188, de 28/07/2021	Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.	Código Penal; Legislação extravagante
	Lei 14.197, 1º/09/2021	Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)	Código Penal; Legislação extravagante
	Lei 14.230, de 25/10/2021	Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.	Legislação extravagante
	Lei nº 14.245, de 22/11/2021	Altera os Decretos-Leis nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer).	Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação extravagante
2022	Lei 14.321, de 31/03/2022	Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.	Legislação extravagante
	Lei 14.322, de 06/04/2022	Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para excluir a possibilidade de restituição ao lesado do veículo usado para transporte de droga ilícita e para permitir a alienação ou o uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa.	Legislação extravagante
	Lei 14.344, de 24/05/2022	Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal),	Código Penal, Lei de Execução Penal, Legislação extravagante

		e as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.	
	Lei 14.478, de 21/12/2022	Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições	Código Penal, Legislação extravagante
2023	Lei 14.532, de 11/01/2023	Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.	Código Penal, Legislação extravagante
	Lei 14.562, de 26/04/2023	Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.	Código Penal
	Lei 14.688, de 20/09/2023	Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica.	Código Penal Militar

Fonte: Autores. Dados: <http://www.planalto.gov.br>.

A amostra da produção legislativa federal aponta que foram promulgadas 28 leis penais, das quais 16 tiveram como propósito o aumento das sanções criminais ou a criação e modificação de tipos penais. O que vale dizer que cerca de 57% das leis editadas, no período compreendido de 2019 a 2023, apresentaram um viés punitivista, conforme a representação do Gráfico 1, a seguir:

Gráfico 1. Legislação Federal Criminal. 2019 a 2023.



Fonte: Autores. Dados: <http://www.planalto.gov.br>.

Tendo como referência a amostra das leis federais que promoveram alterações em matéria criminal, verifica-se que das 16 leis que alteraram o Código Penal de maneira mais gravosa, 6 delas têm como objetivo principal o aumento das sanções penais relacionadas aos tipos penais já existentes. Outras 7 leis promoveram a criação de novos tipos penais, enquanto as 3 leis restantes têm como finalidade medidas de repressão. Dentre estas, vale mencionar a Lei nº 13.804/2019³⁰ que prevê a cassação da habilitação para dirigir veículo automotor ou proibição para sua obtenção nos casos de condenação pela prática dos crimes de receptação, descaminho e contrabando previstos no Código Penal. Na mesma linha, a Lei nº 14.322/2022³¹ vedava a restituição ao lesado do veículo usado para transporte de droga ilícita, além de permitir a alienação ou o uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.804, de 10 de janeiro de 2019.** Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13804.htm. Acesso em 05 ago. 2025

³¹ BRASIL. **Lei nº 14.322, de 06 de abril de 2022.** Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para excluir a possibilidade de restituição ao lesado do veículo usado para transporte de droga ilícita e para permitir a alienação ou o uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14322.htm. Acesso em 05 ago. 2025.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660

Além disso, a Lei nº 13.964/2019³², conhecida como Pacote Anticrime, igualmente promoveu relevantes alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal. Dentre as alterações, em caráter gravoso, destaca-se o aumento do limite temporal de cumprimento das penas privativas de liberdade para 40 anos. Na seara da execução penal, a lei igualmente promoveu alterações gravosas para as pessoas condenadas, como a obrigatoriedade de realização de exame de perfil genético, àqueles condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, cuja recusa poderá ser caracterizada como falta grave no cumprimento da pena. Além disso, aumentou o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade para fins de progressão para regime menos rigoroso, alcançando 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Em contraponto, a mesma lei instituiu o “juiz das garantias”, tido como relevante alteração legislativa, na esfera investigativa do processo penal, com vistas a assegurar a imparcialidade do magistrado responsável pelo julgamento da ação penal, na medida que separa as atuações jurisdicionais das fases investigativa e instrutória/mérito, com enfoque no controle da legalidade da investigação criminal e no dever de assegurar a observância dos direitos fundamentais da pessoa investigada. Além disso, promoveu a inclusão do mecanismo da cadeia de custódia dos vestígios, conceituada por Prado³³ como um “método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade”. Outra alteração no Código Penal foi a previsão do acordo de não persecução penal, uma modalidade de negócio jurídico pré-processual a ser firmado no âmbito do Ministério Público com a pessoa investigada visando o ajuizamento de ação penal.

Dentre as leis que alteraram o Código Penal e Código de Processo Penal, denota-se uma produção legislativa altamente reativa ao clamor da sociedade, construído a partir da divulgação em massa de casos específicos, como a morte da criança Henry Borel que resultou na promulgação da Lei nº 14.344/2022³⁴, cognominada “Lei Henry Borel”, cuja estrutura

³² BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 05 ago. 2025

³³ PRADO, Geraldo. Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. *Revista Consultor Jurídico*, v. 26, p. 25, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-geraldo-prado 1.pdf>. Acesso em 30 jul. 2024.

³⁴ BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660
normativa assemelha-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006³⁵), no sentido de instituir uma rede de proteção às crianças e adolescentes contra os diversos tipos de violência doméstica ou familiar. Também a Lei nº 14.245/2021³⁶, denominada “Lei Mariana Ferrer”, que prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos, em reação ao caso da influenciadora digital que foi vítima de violência institucional no curso de ação penal que apurava a prática do crime de estupro. Sem duvidar da legitimidade e absoluta relevância na previsão normativa de uma rede de proteção às vítimas, sejam elas mulheres, crianças ou adolescentes, contra vários tipos de violência, inclusive institucional, é preciso observar que, por vezes, o Legislativo faz uso de determinadas pautas midiáticas para a expansão do seu poder punitivo. Como coloca Zaffaroni³⁷, os meios de comunicação em massa passam a atuar como verdadeiros agentes penais que buscam ditar os rumos da política estatal punitiva, com amplo poder de influência sobre o Legislativo.

Os dados demonstram um crescimento contínuo do fenômeno conhecido como populismo penal, caracterizado pela formulação, aplicação e execução de normas penais fundadas na repressão e na violência estatal como resposta às demandas e anseios populares. Esse fenômeno tem resultado, anualmente, na criação de novos tipos penais, além do endurecimento das sanções aplicáveis aos delitos já tipificados. Contudo, tal situação em nada contribui para a redução da criminalidade.

da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em 05 ago. 2025.

³⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 05 ago. 2025.

³⁶ BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em 05 ago. 2025.

³⁷ *Ibid.*, 2017.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660

Isso porque, tal como Tavares e Casara³⁸ nos adverte, o populismo penal ocupa “[...] o centro de radicalização do poder de punir” e tem como propósito político “neutralizar os riscos e controlar os indesejáveis que o regular funcionamento da sociedade, sob a égide da racionalidade neoliberal, gera sem cessar”

Como demonstrado, o Poder Legislativo vem continuamente modificando a legislação e tornando-a cada vez mais severa. Porém, observa-se que as normas legais promulgadas em matéria criminal revelam-se incapazes de alterar a realidade do Estado brasileiro, quando não são acompanhadas de fiscalização e planejamento mais amplo. Nesse cenário, o sentimento de insegurança da população persiste, assim como os elevados índices de criminalidade, ou seja, essa mesma população está cada dia mais refém da criminalidade que em nada diminui, o que faz com que o senso comum a cada dia crie mais e mais um sentimento de vingança para com aqueles que eventualmente incidam em práticas delitivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do populismo penal legislativo é amplamente discutido na literatura contemporânea, principalmente em obras referentes a direito penal e criminologia, por expressar uma resposta legislativa a demandas populares por segurança e punição. Trata-se da formulação de políticas e leis penais que atendam, prioritariamente, ao clamor popular, geralmente expressado por meio de discursos de combate à criminalidade e à impunidade. O populismo penal se destaca pela criação de um “inimigo social”³⁹, onde determinados grupos são demonizados e usados como exemplo de ameaça à ordem pública. Nesse contexto, as políticas criminais visam punir, de maneira exemplar, muitas vezes desconsiderando princípios fundamentais do direito penal e dos direitos humanos. O populismo penal, ao exacerbar a figura do “inimigo”, compromete as bases do Estado de Direito, promovendo leis que visam apenas à satisfação de uma “vingança pública”.

Com efeito, o populismo penal se caracteriza pela instrumentalização do medo da criminalidade como ferramenta política, recorrendo a políticas pautadas pelo aumento de penas e à criação de tipos penais mais severos. Com base nos dados apresentados, constatou-se que a

³⁸ TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prisão:** além do senso comum. Rio de Janeiro: Editora Da Vinci Jur, 2024, p. 184.

³⁹ ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELLI, J.H. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral. 11 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Revista **Cadernos UNDB**, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660 atuação do Congresso Nacional, no período de 2019 a 2023, foi majoritariamente direcionada à edição de normas penais com características mais rigorosas. Tal comportamento pode ser observado desde a edição de leis que criaram novos tipos penais e qualificadoras, promoveram o aumento de penas, o prolongamento do tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade e até a instituição de medidas de repressão, com intuito de evitar a prática delituosa. Desse modo, com base na análise das leis propostas no período, pode-se afirmar que o mesmo foi marcado por um maior rigor (endurecimento) no tratamento das normas penais. Todavia, não é demais ponderar que o processo legislativo de criminalização é assimétrico, ou seja, repete a divisão da sociedade em classes sociais distintas e volta-se, seletivamente, para uma ampla parcela da população tida como “indesejável”.

Essas estratégias acabam promovendo uma degradação das garantias fundamentais, ao consolidar legislações que impulsionam o encarceramento em massa, afetando desproporcionalmente as populações mais vulneráveis econômica e socialmente. O populismo penal legislativo opera a partir de uma lógica de “punição simbólica” e acaba gerando um sistema punitivo voltado à repressão de grupos específicos e vulneráveis da sociedade. As implicações desse fenômeno na política criminal, nas garantias fundamentais e na administração da justiça criminal são vastamente criticadas, sobretudo pelo impacto que causam na desigualdade social e na superlotação do sistema prisional.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Ilusão da Segurança Jurídica:** do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 12 ed. rev. atual. /1^a reimp. Rio de Janeiro (RJ): Revan, 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660
providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.804, de 10 de janeiro de 2019. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ao descaminho, ao furto, ao roubo e à receptação; altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 6.437, de 20 de agosto de 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13804.htm. Acesso em 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.322, de 06 de abril de 2022. Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei Antidrogas), para excluir a possibilidade de restituição ao lesado do veículo usado para transporte de droga ilícita e para permitir a alienação ou o uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14322.htm. Acesso em 05 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em 05 ago. 2025.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Federal 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgamento: 12/09/2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em 05 ago. 2025

CARVALHO, Salo de. Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Revista Cadernos UNDB, São Luís, v. 8, n.2, nov. 2025. ISSN 1981-0660
CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral. 2 ed. rev. atual. Florianópolis/SC: Conceito Editorial, 2012.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 6 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FERREIRA, H. R. S.; FONTOURA, N. O. **Sistema de justiça criminal no Brasil:** quadro institucional e um diagnóstico de sua atuação. Repositório do Conhecimento do IPEA, Brasília, março de 2008. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1479>. Acesso em 5 nov. 2024.

FREITAS, L.C. **Princípios do Direito Penal.** Jusbrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-penal/2035552181>. Acesso em 22 out. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo:** a tragédia não assusta as sociedades de massa. 2. Ed. ver., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LEAL, Jackson Silva; JEREMIAS, Jessica Domiciano. Populismo punitivo no período de 2003 a 2015: uma análise da atuação do Congresso Nacional na dinâmica de reforma de normas penais. 2022. **Revista Política Hoje.** v. 31, n. 1, p. 118-137. Disponível em: [Politica+Hoje_2022.1-119-139+-+Populismo+punitivo+no+período+de+2003+a+2015.pdf](https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-geraldo-prado_1.pdf). Acesso em 05 mai. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Global Study on Homicide.** 2023. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/gsh/2023/Global_study_on_homicide_2023_web.pdf

PRADO, Geraldo. Breves notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. **Revista Consultor Jurídico,** v. 26, p. 25, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/artigo-geraldo-prado_1.pdf. Acesso em 30 jul. 2024.

RIBEIRO, L.; SILVA, K. **Fluxo do Sistema de Justiça Criminal Brasileiro:** Um balanço da literatura. Cadernos de Segurança Pública, v. 2, n. 1, p. 14-27. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/45233>. Acesso em 15 set. 2024.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. **Prisão:** além do senso comum. Rio de Janeiro: Editora Da Vinci Jur, 2024.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade.** Brasília: Editora UnB, 2012.

WEBER, Max. **A Política como Vocaçao e Ofício.** PHILIPSON, Gabriel (Trad.). Editora Vozes, 2021.

ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELLI, J.H. **Manual de Direito Penal Brasileiro:** Parte Geral. 11 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

